

SINOPSE DE EVOLUÇÃO COMPARATIVA ENTRE EMFAR APROVADO PELO DL 236/99 DE 25JUN E A REALIDADE ACTUAL, COM AS ALTERAÇÕES CONSTANTES DE PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE AGUARDA PROMULGAÇÃO – ALTERAÇÕES MAIS SIGNIFICATIVAS

ÁREAS AFECTADAS	REFERÊNCIAS	EM 2015
		<p>Com uma particular e acutilante incidência, nos últimos 4 anos (mas não só) têm sido tomadas medidas que, directa ou indirectamente, alteram o EMFAR, sempre obedecendo a uma matriz cujo lema, invariavelmente, se traduz na redução das despesas com o pessoal.</p> <p>Se, em abstrato, tal objectivo até poderia ser louvável, a realidade demonstra que se tal desiderato tem vindo concretizar-se de forma drástica e eficaz, os efeitos são profundamente penalizadores para os militares em geral na medida em que afectam as suas condições de vida, no campo pessoal e profissional, minam a coesão, são geradoras e potenciadoras de insegurança e falta de confiança, sentimentos contrários e inversamente proporcionais ao que se exige numa área com as características da realidade militar. A esmo, transpõem-se para as Forças Armadas medidas aplicadas a outras diferentes realidades, é feita “letra morta” da Condição Militar” e das compensações que, nesse âmbito, a lei impõe.</p> <p>Não havia, nem há qualquer razão que justifique alterações ao EMFAR. Melhor dizendo; haveria sim, mas no sentido de conformar tão importante documento à Condição Militar que nos assiste e exigências decorrentes da especificidade militar, nomeadamente promovendo a revogação do DL 166/2005, de 23SET que veio alterar sobremaneira as condições de reserva e reforma, com todas as consequências daí advenientes (Reserva aos 40 anos de Tempo de Serviço Militar (TSM) e 55 anos de idade, Licença Ilimitada após 5 anos na Reserva fora da efectividade, consagração do cálculo da pensão de reforma de acordo com o regime geral de aposentação).</p> <p>Elencam-se a seguir algumas das mais significativas alterações ocorridas e que se pretendem implementar (EMFAR recentemente aprovado em Conselho de Ministros e enviado a Sua Ex^a o PR para promulgação), convindo notar que a avaliação que se pode fazer dos penalizadores efeitos, deve ser o resultado de uma perspectiva integrada da leitura e impacto que cada uma das alterações evidencia.</p> <p>Porque haverá camaradas que poderão não ter essa noção, o Estatuto dos Militares DESENVOLVE a “Lei das Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar” (LBGECM) (Lei 11/89, de 01JUN). É esta Lei que caracteriza a “Condição Militar”, com os deveres e também os direitos que tal “Condição” justifica através de uma diferenciação positiva relativamente a todo um conjunto de matérias. Direitos, ostensivamente esquecidos e desprezados pelos que decidem sobre matérias para as quais deveria estar presente, não só uma postura de justiça, mas, porque concorrente para o mesmo objectivo, igualmente a garantia de contrapartidas contempladas no Estatuto da Condição Militar.</p> <p>Por isso é que a ADM e qualquer outra matéria como poderia ser o suplemento de residência, o IASFA, etc., embora tratadas em diplomas próprios, são igualmente questões estatutárias, porque decorrentes de princípios e normas insertas no EMFAR.</p> <p>Por via disso, por entendermos que é importante que todos estejamos cientes dos direitos que nos assistem, parece-nos oportuno sugerir que aceda ao excerto da LBGECM em que, a par dos ímpares deveres a que nos subordinamos, se referem também direitos que, de alguma forma, servem de contrapartida a uma “Condição” única na sociedade que servimos. Poderá fazê-lo fazendo CTRL+Click em “LBGECM”.</p> <p>Somos educados a cumprir e fazer cumprir os deveres inerentes ao exercício da actividade militar. Sem descurar tal obrigação, é fundamental, também, ter a noção dos direitos que nos assistem, para que, quando as circunstâncias o exijam e aconselhem, os conheçamos e nos mobilizemos exercendo o direito de cidadania que, embora com limitações, é direito e obrigação se quisermos almejar a dignidade que nos tem vindo a ser usurpada.</p> <p>E, o momento, não é para menos!</p>



ÁREAS AFECTADAS	REFERÊNCIAS	EM 2015
CARREIRAS- PROMOÇÕES	Não obstante problemas decorrentes de erros de gestão verificados, com particular realce para o verificado no Exército, embora com ciclos e fluência assimétrica, as carreiras evoluíam com alguma normalidade.	<p>Agregam-se e consagram-se todas as medidas, supostamente <u>transitórias</u>, que haviam sido aplicadas no contexto do “Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF)”:</p> <ul style="list-style-type: none">– Aumento do tempo mínimo de permanência nos postos; as condições de passagem à reserva, a alteração das regras de promoção na situação de “ADIDO” (apenas após um ano no cargo); deixa de estar na situação de ADIDO o militar colocado em qualquer estrutura que integre o EMGFA; aumento dos limites de idade para passagem à reserva, tempos demasiado longos nos postos cimeiros da hierarquia... <p>Se ao conjunto de alterações que exponenciam a compressão do fluxo na carreira, associarmos a drástica redução de efectivos associada, igualmente, à alteração da estrutura orgânica, facilmente se entenderá que num curto/médio prazo as carreiras caminharão para uma inevitável e inexorável situação de bloqueamento.</p> <p>Será a perpetuação da generalidade dos militares nos postos mais baixos da hierarquia militar!</p>
PROMOÇÃO/ REMUNERAÇÃO	Remuneração - Artigo 68º do anterior Estatuto (DL 236/99) versus artigo 72º do projecto de EMFAR.	<ul style="list-style-type: none">– É aumentado o tempo mínimo de permanência nos postos.– Relacionada com a matriz redutora de encargos com pessoal que caracteriza o normativo estatutário, é alterada a norma que regula a promoção e as <u>condições a partir das quais é devida a remuneração</u>, ao determinar que esta se verifica a partir da “<i>data da prática do acto da promoção</i>”. <p>Se, enquanto na vigência do PAEF a remuneração era devida apenas a partir do dia seguinte à publicação em Diário da República (nada obsta a que venha a manter em futuros Orçamentos do Estado), no futuro e como norma estatutária, embora de forma mais mitigada, a remuneração ficará condicionada de forma permanente à data em que a entidade competente para promover (CEM ou em quem delegar ou subdelegar) entenda efectuar o respectivo despacho.</p> <p>Parece evidente que se procura, deste modo, deixar aberta a possibilidade de, arbitrariamente, as Chefias definirem a data a partir da qual a remuneração é atribuída ao militar, em lugar de, tal como se verificava do antecedente, a remuneração se verificar a partir da data em que são reunidas as condições que determinam a promoção (vaga/assumpção de cargo/função).</p> <p>Em causa uma norma que consubstancia discriminação negativa relativamente à generalidade dos cidadãos ao contemplar possibilidade de, aleatoriamente, a remuneração ser atribuída independente da efectiva promoção do militar.</p>
REDUÇÃO DE EFECTIVOS	DL 202/93 de 03JUN DL 261_2009 de 28SET DL 31_2015 04MAR	<p>Drástica e progressiva redução de efectivos projectada para ser concluída até 2020 no âmbito do que havia sido definido na “Directiva 2020”.</p> <p>Em MAI2014 os efectivos eram cerca de 33.000 militares dos QP, RV/RC e reserva ao serviço.</p> <p>Para 2015 está definido o quantitativo de 31 563 militares (QP/RV/RC e Militares em Formação para o QP), incluindo ainda militares na efectividade de serviço (512).</p>

ÁREAS AFECTADAS	REFERÊNCIAS	EM 2015
		<p>Menos cerca de 700 oficiais, quando comparados com os efectivos do QP de 2015 com 1993. Na sofreguidão dos cortes a esmo, o Ministro ultrapassou os ditames da própria Troika e o calendário estabelecido por si próprio!</p>
RESERVA	DL 166/2005 de 23SET/ Projecto de EMFAR	<ul style="list-style-type: none"> - Em 2005 promovida significativa alteração das condições de passagem à Reserva: - Em lugar de 36 anos de Tempo de Serviço Militar (TSM) ou 55anos de idade, passou a vigorar a exigência do cumprimento de 40 anos de TSM e 55 anos de idade. - Contempladas normas de salvaguarda para militares que à data (2005) tinha 20 anos de TSM. - Para os militares não abrangidos pelas normas de salvaguarda o direito à remuneração na situação de reserva mantinha-se apenas durante os 5 anos fora da efectividade, após o que transitariam para a “Licença Ilimitada” (sem remuneração) até perfazerem 60 anos de idade. <p>Com a alteração do EMFAR, pendente de promulgação:</p> <ul style="list-style-type: none"> - É aumentado o limite de idade nos postos, para passagem à reserva (1 ano para a generalidade dos postos (Oficiais cuja formação de base é um mestrado ou equivalente); - É mantido o tempo de permanência nos postos cimeiros da hierarquia para passagem à Reserva, nomeadamente no posto de CMG ou COR – Implicações no bloqueamento das carreiras (Artº 154º do projecto); - É eliminada a possibilidade de requerer a transição para a situação de Reserva com 20 ou mais anos de TSM; - Para a generalidade, a reserva apenas poderá acontecer aos 40 anos de TSM e 55 anos de idade; - Em alternativa o militar pode, com 22 anos de Tempo de Serviço Efectivo (TSE), requerer a “LICENÇA ILIMITADA”: - Dando sequência a um processo que, do antecedente, já vinha anulando as salvaguardas existentes (suspensão de passagem à reserva, fim de calendário de transição (evolução dos 36 até aos 40 anos de TSM e 55 anos de idade apenas em 2015)), é definido um conjunto de disposições transitórias que extinguem em definitivo tais salvaguardas (até ver, mantém-se apenas a Reforma) e que a seguir se enunciam em termos que se pretende poderem simplificar o seu entendimento: <p>RESERVA e REFORMA</p> <p>a) MILITARES COM 20 OU MAIS ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO MILITAR (TSM) EM 31DEZ2005:</p> <p>Até 31DEZ2016 podem requerer a passagem à reserva, <u>transitando para a situação de reforma após 5 anos seguidos ou interpolados fora da efectividade de serviço.</u></p>

ÁREAS AFECTADAS	REFERÊNCIAS	EM 2015
		<p>Depois de 31DEZ2016 podem, a todo o tempo, transitar para a situação de reforma beneficiando das condições em vigor até 31DEZ2005.</p> <p>b) MILITARES QUE COMPLETEM 20 ANOS DE TSM ENTRE 01JAN2006 E 31DEZ2016:</p> <p>Podem requerer a passagem à reserva. Se autorizada, mantêm o direito à remuneração APENAS enquanto se mantiverem nessa situação (5 anos seguidos ou interpolados fora da efectividade de serviço).</p> <p>Transitam para a licença ilimitada (sem remuneração) até completarem 60 anos de idade, data a partir da qual podem requerer passagem à situação de reforma.</p> <p>c) RESTANTES MILITARES - OS MAIS JOVENS (QUE NÃO TINHAM 20 ANOS DE TSM EM 2005 NEM PERFAZEM 20 ANOS DE TSM ENTRE 01JAN2006 E 31DEZ2016).</p> <p>Apenas podem transitar para a situação de reserva com 40 anos de TSM e 55 anos de idade (Exceptuando os pilotos aviadores, aos quais não é aplicada a idade de 55 anos a partir de 01JAN2017, os quais podem, por conseguinte, transitar para a situação de reserva desde que perfaçam 40 anos de TSM).</p> <p>d) <u>Os militares referidos em b) e c)</u>, não beneficiam de qualquer norma de salvaguarda, pelo que irão auferir uma pensão de reforma cujo valor os encaminhará para uma expectável situação de penúria (Para os mais jovens, reformas que poderão oscilar entre 38% e 45% da remuneração que estiverem a auferir à data em que mudem de situação).</p> <p>Uma medida que, atenta a especificidade da carreira militar, se consubstancia em discriminação negativa relativamente aos nossos concidadãos!</p>
<p>EXTINÇÃO DO COMPLEMENTO DE PENSÃO DE REFORMA (CPR)</p>	<p>Artigo 9º do DL 236/99 e Lei 34/2008 de 23JUL Projecto de EMFAR (Artigo 10º)</p>	<p>Um ilustrativo exemplo dos objectivos prosseguidos pelos governantes e da desconsideração que nutrem pelos militares!</p> <p>Gradual, mas persistentemente é prosseguido o objectivo de terminar com todas e quaisquer condições que, de alguma forma, ainda sinalizem algumas garantias decorrentes de contratos firmados de contrapartidas decorrentes da “Condição Militar”.</p> <p>Com a extinção do CPR – Complemento atribuído a militares ingressados nas Forças Armadas até 01JAN1990 ¹ (<i>não confundir com o Complemento de Pensão atribuído, após os 70 anos, àqueles que eram beneficiários do extinto FPMFA</i>), uma vez mais é quebrado o princípio da confiança entre partes promovendo a desprotecção de um universo de militares que, tendo tomado decisões em função de tal pressuposto, se verão, agora, confrontados com uma medida que, inexoravelmente, os afectará num futuro muito próximo.</p>

¹ Complemento atribuído até completar 70 anos de idade, data em que é fixado para o futuro, sendo alterado apenas em função da indexação salarial que seja *definida (percentagem de aumento salarial)*.

ÁREAS AFECTADAS	REFERÊNCIAS	EM 2015
		<p>Sem que tenham qualquer possibilidade de poder fazer reverter decisões que, de algum modo, possam minimizar as gravosas consequências decorrentes das circunstâncias com que se pretende confrontá-los.</p> <p>Não bastando isso, promove-se ainda um tratamento diferenciado no universo abrangido pelo CPR – quem estiver na Reforma mantém o direito; os restantes, ainda no Activo ou na Reserva já não acederão ao abono do CPR.</p> <p>Em nome da justiça e da preservação do princípio da confiança, temos a expectativa de que tal medida não venha a ser concretizada.</p> <p>CONCOMITANTEMENTE:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Considerando tudo o que tem vindo a suceder com sucessivas medidas que têm promovido a degradação e esvaziamento da “Condição Militar” para a <u>generalidade dos militares</u>, mas de forma acentuada para os militares mais jovens (aqueles que nem usufruem de CPR, nem de normas de salvaguarda); – Considerando o agravamento de tal situação decorrente das alterações que se pretendem introduzir ao EMFAR, insertas no projecto de diploma a aguardar promulgação; – Considerando que, verdadeiramente o que está em causa, é o completo esvaziamento de tudo o que resulte da “Condição Militar” promovendo a absoluta convergência com diferentes realidades (Administração Pública) (vd o fim das normas transitórias para os militares mais antigos); – Considerando que a perpetuação de uma desajustada e inexplicável dicotomia entre militares não faz qualquer sentido tal diferenciação e muito menos numa situação em que as condições se agravam para todos os militares; <p>Consideramos que, em nome da justiça, equidade de tratamento, e, acima de tudo, da “Condição Militar” que a TODOS assiste, devemos, como Associação de oficiais, exigir que sejam acauteladas medidas que garantam a TODOS uma pensão de reforma que a TODOS permita uma velhice com a dignidade que TODOS merecemos e devemos exigir como militares.</p>
<p>REFORMA</p>	<p>DL 166/2005 Orçamentos do Estado Projecto de EMFAR</p>	<p>Paulatina e persistentemente tem vindo a ser alteradas as condições de acesso a uma pensão de reforma que garanta a dignidade que merecemos numa fase mais frágil da nossa vida – na velhice.</p> <p>Com sucessivas alterações, com o único sentido de promover a degradação de tais condições a TODOS os militares, dos mais jovens aos mais antigos, como facilmente se depreende das disposições transitórias, em função das quais as normas de salvaguarda que garantiam diferentes condições de reserva e reforma para um universo de militares, são, agora, extintas. Sobrarão apenas a salvaguarda para a situação de reforma para uns tantos até que, em altura propícia, também essa situação sucumba perante mais uma medida que, definitivamente, coloque TODOS os militares abrangidos pelo regime geral da aposentação.</p> <p>Sem cuidar dos efeitos profundamente penalizadores para os militares, o projecto de alterações ao EMFAR consagra</p>

ÁREAS AFECTADAS	REFERÊNCIAS	EM 2015
		<p>“tout court” a aplicação do regime geral da aposentação aos militares.</p> <p>Com projecções efectuadas, estima-se, por defeito, que as reformas venham a situar-se entre os 38 e os 45% do valor auferido no activo ou reforma à data em que a mudança para essa situação se verificar.</p> <p>Se atendermos à extinção de mecanismos (FPMFA, CPR, normas de salvaguarda) que, apesar de tudo, poderiam mitigar os drásticos efeitos da fórmula de cálculo preconizada, apenas poderemos concluir que devemos exigir que deve ser encontrada para TODOS os militares um mecanismo que dê cumprimento ao disposto nas Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar e garanta a dignidade que, justamente e por razões de equidade, nos assiste!</p> <p>O desrespeito por essa exigência, atenta a especificidade da carreira militar, consubstanciar-se-á em mais uma discriminação negativa relativamente aos nossos concidadãos, em particular relativamente a alguns grupos sócio-profissionais cujos deveres e restrições em nada se equiparam aos impostos aos militares (Magistrados, diplomatas, professores, Bdp, etc.)!</p>
<p>REFORMA EM CONSEQUÊNCIA DE ACIDENTE EM SERVIÇO OU DOENÇA PROFISSIONAL</p>	<p>Artigo 161º do projecto de EMFAR</p>	<p>Remetendo para os termos preconizados para outras realidades (Administração Pública) sem a especificidade que caracteriza a realidade militar, trata-se de uma medida que diz bem da postura dos políticos face aos militares.</p> <p>Reflectindo mais uma injusta e inadequada abordagem de matéria tão importante quanto relevante para os militares face aos inerentes riscos da sua profissão, temos que exigir uma diferente postura sobre este assunto.</p> <p>Em suma, a riscos inerentes à “Condição Militar”, desproporcionadamente diferenciados de outras realidades, são aplicadas regras equivalentes!</p>
<p>PILAV’s</p>	<p>DL n.º 310/2007 de 11SET Projecto de EMFAR</p>	<ul style="list-style-type: none"> – Problema recorrente nas Forças Armadas sempre abordado sem olhar a todas e às verdadeiras causas que motivam a situação. – Problema que se impunha ser avaliado e encontrar soluções num contexto de políticas que efectivamente tivessem em conta o Interesse Nacional, em lugar do recurso a expedientes que, no contexto particular da actividade da pilotagem militar, promovem maior insatisfação e desmotivação a acrescer a todos os motivos que afectam TODOS os militares. – É neste contexto que, agora se procura ultrapassar o problema com a imposição de 14 anos de tempo mínimo de serviço efectivo, com estratégias que promovem diferenciação entre pilotos “assim” e pilotos “assado”, sem que se assumam as verdadeiras causas de uma situação e se aja em conformidade.

ÁREAS AFECTADAS	REFERÊNCIAS	EM 2015
ADM	<ul style="list-style-type: none"> – Não era imputado qualquer desconto para os subsistemas existentes (MAR, Exº e FAP); – Mediante tabela própria, os medicamentos (muitos mais) eram comparticipados a 75% (Militar tinha a seu cargo 25%); – Os cônjuges integravam o sistema. 	<ul style="list-style-type: none"> – A partir de 2005, passou a ser imputado desconto para a ADM (1% em 2005, 1,5% em 2007, 2,25% em AGO2013, 2,5% em JAN2014. 3,5% a partir de JUN2014, conforme Lei 30/2014 de 19MAI); – Os cônjuges que auferiam remuneração, fora do funcionalismo público, deixaram de ser abrangidos pela ADM (através de protocolo celebrado com o IGIF conseguiu garantir-se o seu acesso à ADM). Entretanto, o MDN, suspendeu recentemente essa possibilidade, determinando o cancelamento de inscrições e tendo prorrogado a validação de cartões até 31DEZ2014. Está pendente projecto de DL prevendo a inscrição na ADM, mas mediante um inusitado e desproporcionado desconto, que, aliás, não se justifica; – Em matéria de medicamentos passou a ser aplicada aos militares a tabela em vigor para o SNS; – A comparticipação dos medicamentos passou a ser a praticada o âmbito do SNS (os militares passaram a ter a seu cargo o pagamento de 40/50/60% dos medicamentos comparticipados (hoje em muito menor nº); – Militares passaram a pagar taxa moderadora no SNS; – Familiares passaram a ser sujeitos ao pagamento dessa mesma taxa, quer no SNS, quer no âmbito da assistência hospitalar militar; – O sub-sistema suporta encargos que definitivamente deveriam ser encargo do Orçamento do Estado (DFA's, Saúde operacional, etc., etc.) sendo actualmente excedentário se a questão da proclamada sustentabilidade fosse encarada de forma séria e com justiça. <p>Colocam-se os militares a suportar os encargos com a saúde em termos que os diferenciam negativamente em relação aos seus concidadãos, em ostensiva oposição ao que determina a LBGECM!</p>

Elencamos aquelas que consideramos as alterações que, de modo mais significativo, se repercutem na carreira e condições de vida, pessoais e profissionais, dos militares. Outras há que foram consideradas em contributos solicitados pelo MDN, oportunamente disponibilizadas, mas que, ao que nos é dado conhecer, não foram reflectidas no projecto aprovado em Conselho de Ministros.

Tais contributos poderão ser consultados fazendo CTRL+Click em "[CONTRIBUTOS](#)", onde constam **propostas concretas** alternativas a algumas das alterações que mais significativamente penalizam os militares e pervertem uma realidade que se exige para umas Forças Armadas em que sirvam homens e mulheres motivados, confiantes e em segurança.

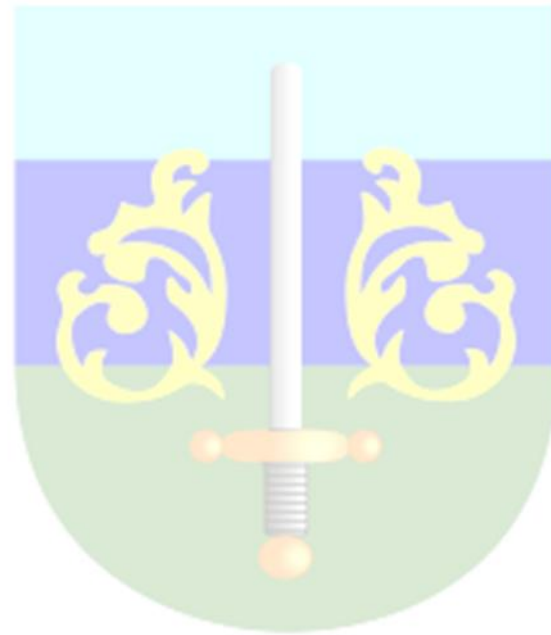
Deveria fazer algum sentido o absoluto secretismo de que se revestiu todo o processo de revisão do EMFAR (as APM, e os militares em geral – Comandantes/Directores/Chefes, inclusive – foram arredados de qualquer participação).

Aí está, à vista de quem quiser ver; um EMFAR que desvirtua a "Condição Militar" e consagra o que bem se pode afirmar de desconstrução de umas Forças Armadas em condições de cumprir o papel que lhes é cometido pela Constituição da República Portuguesa – garantir a Soberania e Independência do País!

Por isso, em nome de um processo minimamente democrático, estando em causa um documento que sofreu alterações de tão profunda natureza, com sérias repercussões na Defesa Nacional dadas as implicações que dele derivam, justifica-se e impõe-se a sua discussão na Assembleia da República.

Haja vontade política para que assim se proceda e o documento seja chamado a ratificação nessa sede!

AOFA



Associação de Oficiais
das Forças Armadas